

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Atos e Despachos	10
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	13
Atos e Despachos	13
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	14
Atos e Despachos	14
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	14
Decisão Monocrática	14
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	15
Acórdão	15
Coordenação do Plenário	19
Sessões e Pautas da 2º Câmara	19
Ministério Público de Contas	22
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	22
Atos e Despachos	22
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	22
Atos e Despachos	22
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	23
Atos e Despachos	23

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2025.

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, APOSENTADOS, COMISSIONADOS E CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais;

Considerando a novel política adotada pelo Governo do Estado de Alagoas, por força do Decreto Estadual nº 98.713, de 6 de agosto de 2024;

Considerando a necessidade de regulamentar a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, suas Autarquias e Fundações; e

Considerando, por fim, o teor da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE-AL,

RESOLVE:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas nesta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas nesta normativa aplicam-se inclusive às entidades que já tenha celebrado convênio, contrato ou instrumento equivalente em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º Adotar-se-ão, para os efeitos desta Resolução Administrativa as seguintes definições:

I - Consignados: efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - Designatários: destinatários dos créditos resultantes das consignações;

III - Consignante: o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

IV - Margem Consignável: valor máximo da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado;

V - Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

VI - Portabilidade de Crédito: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, ambas devidamente credenciada pelo Tribunal, por solicitação do servidor;

VII - Sistema: sistema eletrônico, via Internet, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento; e

VIII - Administradora: pessoa jurídica de direito privado com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmou Contrato de Comodato para compartilhamento da cessão dos direitos de uso do licenciamento do Sistema, instalação e implementação do e-Consig – Sistema Eletrônico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações em folha de pagamento.

Art. 3º Para os fins desta Resolução Administrativa as consignações se classificam em:

I - Compulsórias; e

II - Facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são as decorrentes de imposição legal ou decisão judicial, tais como:

I - Contribuição para:

a) o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público do Tribunal;

b) o Regime Geral da Previdência Social; e

c) os respectivos regimes de previdência, em se tratando de servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com pagamento em folha mensal.

II - Pensão alimentícia;

III - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - Restituições e indenizações ao Erário; e

V - Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, dentro dos critérios aqui estabelecidos, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

I - Contribuições sindicais e mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores;

II - Amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 3º As consignações facultativas decorrentes de permissivo contido na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 do Tribunal, que teve como parâmetro o Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, ainda que não constem do parágrafo anterior, poderão ser mantidas até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido processadas até a data da publicação da presente Resolução.

Art. 4º A gestão das consignações em folha de pagamento do Tribunal será realizada em ambiente virtual proporcionado pela Administradora, através do Sistema e-Consig, pelo qual serão averbadas as consignações autorizadas em folha de pagamento pelos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas desde que atendidas a normas desta Resolução Administrativa.

Art. 5º Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I - Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores do Tribunal;

II - Empresas conveniadas pelo Tribunal de Contas como farmácias, planos de saúde e outros benefícios aos quais o servidor decida aderir.

III - Instituições financeiras; e,

IV - Cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Não serão admitidas como entidades consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades relacionadas neste artigo.

Art. 6º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Credenciamento da consignatária junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mediante celebração de convênio;

II - Concessão à consignatária de código específico para cada tipo de operação;

III - Cadastramento das consignatárias no Sistema de gestão das consignações; e

IV - Cadastramento de usuário com perfil de gerenciamento e assinatura de Termo de Responsabilidade para acesso ao Sistema.

§ 1º As operações de que trata este artigo somente serão admitidas com autorização expressa por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo o Tribunal requisitar a comprovação qualquer momento.

§ 2º As entidades consignatárias deverão manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Tribunal de Contas e à Administradora do Sistema, bem como os dados de

seus representantes.

Art. 7º Para fins de credenciamento e celebração de convênio, as entidades relacionadas no Art. 5º desta Resolução Administrativa deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do cadastramento ou de Termo Aditivo:

I - Habilitação jurídica:

a) registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresariais, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

II - Prova de:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

b) regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

c) regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão; e

e) regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial.

III - Para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o órgão nacional competente;

IV - Para as empresas com quem o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas firmar convênio de benefícios tais como farmácias, planos de saúde e outros possíveis, devida autorização para realização de operações financeiras contidas no convênio, contrato ou instrumento congêneres;

V - Para os agentes financeiros, instituições financeiras e cooperativas de crédito, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso.

Art. 8º O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do Art. 4º desta normativa não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor efetivo, aposentado, comissionado ou cedido com pagamento em folha do Tribunal, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do Art. 3º desta Resolução Administrativa, sendo:

I - 10% (dez por cento), considerando a seguinte ordem de priorização:

a) pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores; e

b) pagamento de convênios firmados pelo Tribunal de Contas com farmácias, planos de saúde e outros benefícios contratados pelo Tribunal aos quais o servidor decida aderir.

II - 35% (trinta e cinco por cento), exclusivamente, para as demais consignações facultativas;

§ 1º Para o cálculo da margem consignável apenas serão considerados os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 3º A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta normativa não implica corresponsabilidade do Tribunal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias, nem mesmo nos casos de perda de cargo ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§ 4º A margem referida no inciso I do **caput** deste artigo apenas pode ser utilizada para as finalidades ali previstas, sendo vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

Art. 9º Será admitida a portabilidade de crédito entre as consignatárias devidamente credenciadas pelo Tribunal, desde que observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e respeitado o limite de margem consignável indicado no art. 8º desta Resolução, cabendo às instituições financeiras disponibilizar informações completas sobre o direito à portabilidade de crédito, porém, é vedado promover consignação em folha de pagamento pelo Tribunal, daquela que não aceite promover a portabilidade e/ou aceitação desta.

Art. 10. Aos servidores públicos da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos servidores, observado o tratamento e o uso compartilhado desses dados com a Administradora, e ainda caso necessário, para

a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 11. Quando a soma dos descontos obrigatórios e das consignações facultativas exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da base de incidência do consignado, o Setor de Preparação de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, poderá:

I - Na hipótese da soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput** deste artigo, será procedida a suspensão do total das consignações, independentemente, da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nesta normativa, conforme inciso I do Art. 8º desta Resolução Administrativa, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite;

II - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

Parágrafo único. Após a adequação ao limite previsto no **caput** deste artigo as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 12. Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais, exclusivamente para ajustamento aos percentuais previstos nesta normativa, mediante acordo com a entidade consignatária e autorização expressa do gestor e do fiscal do Termo de Convênio firmado com a respectiva consignatária.

Art. 13. As consignatárias ficam obrigadas a dar ciência prévia ao consignado, no momento da operação de crédito, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

I - Número do contrato;

II - Valor do crédito recebido;

III - Quantidades de parcelas;

IV - Valor da parcela;

V - Valor total das parcelas;

VI - Quantidade de parcelas pagas;

VII - Taxa de juros mensal;

VIII - Taxa de juros anual;

IX - Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;

X - Saldo devedor;

XI - Todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado; e

XII - taxa efetiva de juros mensal.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

I - A negociação de operações casadas;

II - O crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da conta de titularidade do servidor, ficando a entidade consignatária responsável por verificar a titularidade antes do envio do crédito; e

III - Contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução Administrativa.

§ 4º A Administradora fica obrigada a disponibilizar informações mensais, sem prejuízo de outras possíveis, aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal – DRH, acerca do:

I - Saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada; e

II - Quantidade e valor das prestações vincendas.

§ 5º Fica facultada a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo, exclusivamente, em meio digital, em portal acessível aos consignados e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

Art. 14. As consignações serão averbadas pelas entidades consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I - Acesso ao ambiente virtual em que ocorre a gestão das consignações, por meio de senha individual e intransferível;

II - Seleção da espécie de consignação desejada;

III - Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV - Seleção da entidade consignatária; e

V - Efetuação da averbação.

§ 1º A averbação só será efetuada quando se verificar a existência de margem consignável, calculada na forma desta Resolução Administrativa.

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) serão processadas no mês seguinte.

Art. 15. A instituição financeira deverá liberar o valor contratado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a confirmação da averbação.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que for compensado o pagamento da quitação de sua dívida, direta ou por intermédio de outra instituição financeira.

Art. 17. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Tribunal em favor das entidades consignatárias.

§ 1º Com a demissão, exoneração ou óbito do servidor efetivo ativo, aposentado ou comissionado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, seja ele de provimento efetivo ou em comissão do cargo que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 2º Com o retorno ao órgão de origem do servidor cedido de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, o Tribunal fica automaticamente exonerado de quaisquer obrigações financeiras com as entidades consignatárias.

§ 3º Fica vedado às entidades consignatárias, sob pena de proibição de consignação em folha de pagamento do Tribunal por 5 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores efetivos ativos, aposentados, comissionados e cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas enquanto estes mantenham vínculo com o Tribunal.

Art. 18. As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado com a consignatária, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Parágrafo Único. Os contratos de empréstimos consignados, celebrados com prazos diversos do previsto neste artigo, com fundamento na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020 que teve como parâmetro as disposições do Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, poderão ser mantidos até o termo final do prazo ajustado, desde que tenham sido formalizados até a data da publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 19. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - Por interesse público ou manifesta conveniência do Tribunal;

II - Por interesse da entidade consignatária mediante solicitação formal dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal, sendo que em caso:

a) de obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da entidade consignatária; e

b) da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

IV - Por decisão judicial.

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado dará ensejo ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de seu recebimento.

Art. 20. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha ou código de descontos, bem como transgredir as normas desta Resolução Administrativa sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I - Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II - Cancelamento da senha de acesso ao Sistema e dos códigos de desconto; e

III - Inabilitação como entidade consignatária credenciada pelo Tribunal pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 21. As entidades consignatárias deverão firmar contrato com a Administradora para acesso e operacionalização do Sistema.

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderá editar normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução Administrativa.

Art. 23. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2020.

Art. 24. As consignatárias que já tenham convênio firmado com o Tribunal terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para firmar novo termo de convênio com as devidas adequações.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro (abstenção)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira (ausente na votação)

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 16/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-715/2025.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME**

CNPJ sob o nº 18.804.276/0001-98

ENDEREÇO: Rua São Domingos, nº. 30, Centro, Arapiraca/AL

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, com fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, em face da aplicação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, e SINDLIMP AL, número de registro no MTE: AL 000007/2025, data de registro: 21/01/2025, número de solicitação: MR 001690/2025, data base da categoria: 01 de Janeiro de 2025.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 16/2021, passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO"

2.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços ora contratados, o valor mensal de R\$ 63.738,36 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) e valor global anual de R\$ 764.860,27 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos)."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários para cobertura das despesas correrão por conta do orçamento do exercício de 2025, na Atividade 01.032.0004.5248 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339037-00 – Locação de Mão-de-Obra.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Paulo Miguel Oliveira Santos

EXTRATO**3º APOSTILAMENTO****TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED Nº 1/2025****TCE-AL & SECTI**Processo TC nº 1321/2025**DAS PARTES:****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

Representante: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

UNIDADE DESCENTRALIZADORA**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO**

Representante: Secretário de Estado, Silvio Romero Bulhões de Azevedo

UNIDADE DESCENTRALIZADA

DO OBJETO: Readequação do cronograma financeiro do Plano de Trabalho do TED Nº 1/2025 – TCE & SECTI.

Data da Assinatura: 11 de julho de 2025.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente; e

Pela SECTI: Silvio Romero Bulhões de Azevedo – Secretário de Estado.

PORTARIA Nº 170/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta no Processo TC nº 1248/2025,

Considerando o teor do Ofício Conjunto ATRICON-IRB-CNPTC Nº 010/2025, de 3/7/2025; e

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, sem prejuízo de suas atribuições, **integrar** Órgão Colegiado no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, do Instituto Rui Barbosa – **IRB** e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – **CNPTC**, com a finalidade de realizar o acompanhamento das fiscalizações relativas ao Controle Externo do Comitê Gestor do IBS, decorrente da implementação do novo modelo tributário nacional, a saber:

I – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Conselheiro – Vice – Presidente;

II – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Conselheiro Substituto;

III – RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES – Procurador de Contas;

IV – IGOR DE FREITAS MACÊDO HERCULANO – Agente de Controle Externo; e

V – EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA – Agente de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 171/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**, para representar esta Corte de Contas junto ao Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas – FOCCO-AL, em substituição ao Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

PROCESSO Nº	TC Nº 15170/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	José Manoel Avelino dos Santos, Willian Daniel da Silva Santos e Willyane Danielly da Silva Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA

**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão Especial, concedido aos beneficiários, **Srs. José Manoel Avelino dos Santos, Willian Daniel da Silva Santos e Willyane Danielly da Silva Santos**, na qualidade de filhos, em decorrência do falecimento em 02 de julho de 2008 do servidor ativo, Sr. Elias dos Santos, efetivo no cargo de Marceneiro, matrícula 07. nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 c/c Art. 8º, inciso I e Art.43, inciso II, da Lei Municipal nº 449/2005 de 14 de outubro de 2005 que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa do servidor falecido, com extinção em 03/09/2021, conforme os termos constantes na Portaria nº 159/2022 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Junqueiro em 11 de julho de 2022, e devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de Agosto de 2022.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP-1519/2024, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº N.1220/2025/6ºPC/PBN pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea “b” da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Olho D’água das Flores - IPREV/OAF
INTERESSADO	Euláyla Rafaela Silva Clemente
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida a beneficiária, **Sra. Euláyla Rafaela Silva Clemente**, na qualidade de filha da ex-segurada, Sra. Angela Maria Medeiros da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, de acordo com o Art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c Art. 41 da Lei Municipal nº 598/2008, conforme os termos constantes na Portaria nº 20/2021 devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Olho D’água das Flores e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 28 de Setembro de 2021, do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação do Município de São José da Tapera.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP 22/2025, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3485/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea “b” da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 03 de Julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.



PROCESSO Nº	TC Nº 13354/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Cremilda Matias Bizerra
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedido à beneficiária, **Sra. Maria Cremilda Matias Bizerra**, na qualidade de cônjuge do ex-militar, Sr. Ednaldo Bizerra da Costa, matrícula nº 0010018-8 e nº de Ordem 0078279, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV 25419583, conhecido e acolhido pelo Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD 25472482, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 25488811, da Douta Procuradoria Geral do Estado e com base na legislação aplicável ao benefício, a Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960; Lei Federal 6.880, de 9 de dezembro de 1980/ Decreto Lei nº 667, 2 de julho de 1969; Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021; Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14 de junho de 2024, tudo em conformidade com o disposto no Ato de Concessão datado de 13 de junho de 2024, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP-2024/2025, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-4040/2025/RA pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, através do Parecer da 6PMPC, nº 4040/2025/RA, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos

autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4919/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Maragogi - IPREV
INTERESSADO	Maria José dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida a beneficiária, **Sra. Maria José dos Santos**, na qualidade de companheira do ex-segurado, Sr. Luis José Viriato, ocupante do cargo de Operador de Bomba, matrícula funcional 327, nos termos do Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 8º, inciso I e Art. 25, inciso I, Art. 26, inciso I e Art. 29 da Lei Municipal nº 376, de 27 de Dezembro de 2005, conforme Processo Administrativo do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV, número 003/2024, com proventos integrais rateado em partes iguais ao seu conjunto de dependentes, conforme os termos constantes na Portaria nº 0003/202 devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maragogi e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de Abril de 2024.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DES-DIMOP, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3487/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e



Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de Julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 16465/2024
UNIDADE	Atalaia PREV
INTERESSADO	Selma Maria Tenório Bezerra
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a **Sra. Selma Maria Tenório Bezerra**, efetivo no cargo de Recreadora, Nível 2, Classe F, Tabela 4, registrada sob a Matrícula Funcional 1223, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art.12, I, II, III, IV, V c/c § 1º, § 2º, § 6º, I, e § 7º, I, e Art. 11, todos da Lei Municipal 1.131/2020 e Art. 41 da Lei 1.176/2021, com integralidade, com proventos de aposentadoria correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, e reajuste do benefício pela paridade, conforme os documentos do Processo Administrativo ATALAIA PREV – REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVOS, registrado sob o número 204/2024, a partir desta data até posterior deliberação, tudo em conformidade com os termos constantes na Portaria nº 38/2024, assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Atalaia, em 01 de agosto de 2024 e devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de Agosto de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-1299/2025/RS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 03 de Julho de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14217/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'arca – IPAM
INTERESSADO	José Benedito Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sr. José Benedito Santos**, ocupante do cargo de Coveiro, matrícula nº 162, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras, servidor público municipal filiando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'arca/AL, de acordo com Art. 35, incisos I e II, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 414/2023, que traduz que o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, na forma da lei, sem paridade, e com 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios já inclusos na proporcionalidade, tudo em conformidade com a documentação constante no processo nº 0603/2024 do supracitado instituto, e o disposto no Decreto nº 08/2024, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Lagoa da Canoa em 02 de maio de 2024, devidamente publicado do Diário Oficial dos Municípios em 24 de maio do mesmo ano.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2483/2025/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:



a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 09 de Julho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4978/2022
UNIDADE	Lagoa da Canoa – RPPS – Regime Próprio de Previdência Social
INTERESSADO	Marineide Barbosa Leite Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a **Sra. Marineide Barbosa Leite Silva**, efetiva no cargo de Professora III, matrícula nº 955, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e Art.2º da Emenda Constitucional 47/2005, de 05 de julho de 2005 e Art. 30, incisos I, II, III da Lei Municipal nº 357/2003, com vencimentos acrescidos de 25% de adicionais de tempo de serviço, como estabelece o Art. 76 da Lei 349/03, conforme Processo Administrativo nº 1123-001/2015, conforme termos constantes no Decreto nº 3.185/2019, assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Lagoa da Canoa em 17 de Outubro, e devidamente publicada do Diário Oficial dos Municípios em 09 de Julho de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6MPC-2249/2025/RS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Julho de 2025..

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4943/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Oliveiros Nunes Barboza
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao **Sr. Oliveiros Nunes Barboza**, ocupante no cargo de Professor Titular, Classe "F", Nível IV, matrícula funcional nº 73-6, integrante da Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, instituído pela Lei Estadual nº 7.820, de 27 de setembro de 2016, com proventos integrais e paridade, sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c p art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme termos constantes no Decreto nº 95.910, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 8 de março de 2024 e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11 de março de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6MPC-4333/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no



Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 11 de Julho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 4257/2023
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Coité do Nóia
INTERESSADO	Maria de Lourdes Lopes Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, concedida a **Sra. Maria de Lourdes Lopes Pereira**, efetiva no cargo de Serviçal, matrícula nº 78, lotada na Secretaria de Saúde, conforme Processo do FPMCN Nº 000006/2020, com proventos calculados de acordo com a Planilha de Cálculo de Proventos (Anexo I), nos termos do Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2023, e Art. 14 da Lei Municipal nº 0264/2007, de 18 de Dezembro de 2007. Tudo em conformidade com os termos constantes na Portaria nº 000006/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coité do Nóia em 12 de maio de 2020, e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 28 de maio de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-4013/2025/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Julho de 2025..

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 822/2023
UNIDADE	Lagoa da Canoa – RPPS – Regime Próprio de Previdência Social
INTERESSADO	Edilma Ciriaco Silva Pinheiro
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a **Sra. Edilma Ciriaco Silva Pinheiro**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 226-1, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Lagoa da Canoa – AL, de acordo com o Art. 6º, Emenda Constitucional 41/2003, c/c a Lei Municipal nº 604 de 2017 que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa, em seu Art. 62 na modalidade Aposentadoria Voluntária Integral na forma da lei e com paridade, acrescidos de 25% de quinquênios sobre os vencimentos base, conforme documentação constante no processo administrativo do supracitado instituto, e termos constantes da Portaria nº 03/19 assinada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Lagoa da Canoa em 06 de Maio de 2019 e devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 16 de Maio de 2019.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-880/2025/6ºPC/PBN pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:



a) O **REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 02 de Julho de 2025..

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 15.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1274/2025

Processo: TC/1.1.007357/2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARIA JOSE DE MELO, MARIA JOSE DE MEL

Remeta-se o processo, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que não se concluiu a instrução processual, conforme a Lei Orgânica vigente da Corte, pois, inobservado, também, o entendimento da ADI-STF nº 6655, para que sejam sanados os respectivos vícios, aproveitando-se o ensejo para se evidenciar situações outras verificadas na análise dos autos que, a nosso sentir, necessitariam de esclarecimentos, solicitando-os, sendo o caso, do ex-gestor e (ou) do atual prefeito do Município de Maragogi, assim, como, o envio de eventuais documentos relacionados aos "achados" ou às potências manifestações apresentadas a respeito, conforme discriminado abaixo:

1 Anexo de Metas Fiscais encaminhado junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2021 (Lei Municipal nº 717/2020, peça nº 20 do e-TCE) que, aparentemente, não possui as informações exigidas no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que seriam de envio obrigatório, inclusive, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 01/2016 (rol de documentos que compõem as prestações de contas).

2 Anexo de Riscos Fiscais não encaminhado junto à LDO para 2021, cujo envio é obrigatório, conforme o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/00 e a Resolução Normativa nº 01/2016 do TCE/AL e, que, embora, constatado pela Diretoria em sua análise, não se considerou no seu rol de "achados";

3 Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$84.682.226,70 (65,14%, peça nº 23 do e-TCE), enquanto, a possibilidade constante na LOA do exercício de 2021 (Lei Municipal nº 723/2020, peça nº 21 do e-TCE) era do importe de até R\$77.991.187,51, isto é, 60% de R\$ 129.985.312,53, conforme artigos 2º e 7º, o que ocasionou a utilização de R\$6.691.039,18 sem amparo legal, tendo em vista que a execução orçamentária de 2021 foi encerrada em 31/12/2021 e, por conseguinte, a vigência da respectiva LOA;

4 Contabilização no Balanço Patrimonial (peça nº 13 no e-TCE) de rubricas genéricas, a exemplo de "Créditos a Curto Prazo" (R\$3.135.751,12), "Demais Valores e Créditos a Curto Prazo" (R\$2.092.427,03), "Créditos a Longo Prazo" (R\$9.189.374,02) e "Provisões a Longo Prazo" no valor de R\$263.812.935,09, sem as respectivas e notas explicativas ou, ao menos, documentação comprobatória, conforme, a NBC TSP 11, a própria LRF, quando o obriga o gestor/ente a observar, dentre outras, a normas de contabilidade pública nos seus arts. 48, §2º e 50, inclusive as editadas pela união, sob pena do que prevê, também, o seu art.73 e o que dispõe o MCASP 9ª edição e a ITG 2000 do CFC, itens 5, letra "e", 26 e 27.

5 Descumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB (artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020) no pagamento do magistério, não identificado pela Unidade Técnica, embora, de possível verificação com base nos anexos 6 e 10 da própria prestação de contas encaminhada, conforme memória de cálculo abaixo:

Receita Arrecadada	R\$27.492.876,62	
(+) Complementação do FUNDEB	R\$6.633.501,13	
(+) Rendimentos Bancários	R\$0,00	
Total das Receitas	R\$34.126.377,75	
Valor mínimo a aplicar	R\$23.888.464,43	70%
Valor Aplicado	R\$20.209.411,07	59,22%
Valor Não Aplicado	R\$3.679.053,36	10,78%

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (**peça nº 9 do e-TCE**) e Anexo 6 – Programa de Trabalho (**peça nº 5 do e-TCE**).

6 Descumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos de Complementação da União - VAAT (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), não identificado pela Diretoria, conforme o documento encaminhado pela defesa do gestor (**peça nº 69 do e-TCE**), quando encaminha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (item 21),

conforme destacamos:

FUNDEB 15% do VAAT		
Receitas FUNDEB VAAT	R\$ 766.845,31	100,00%
Valor Exigido	R\$ 115.026,80	15,00%
Valor Aplicado	-	0,00%
Valor não aplicado		15,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE (**peça nº 69 do e-TCE**).

7 Necessidade de encaminhamento dos contratos de rateio e demonstração dos eventuais recursos vertidos no exercício relacionado aos consórcios públicos dos quais é participante o ente (Consórcio Intermunicipal para Gestão em Iluminação Pública - CIGIP e o Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul/PE - Portal Sul Consórcio - Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos), conforme consta da peça nº 30 no e-TCE, para fins do disposto, dentre outros, no art. 8º e parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/05, tendo em vista, também, o contido no art. 10, inc. XV, da Lei nº 8.429/92.

DESPACHO: DES-CARAB-1257/2025

Processo: TC/1.1.008524/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, a pedido do Relator, tendo em vista, dentre outros, o disposto nos arts. 73 e 94 da Lei Estadual nº 8.790/2022, para as providências segundo o contido na peça nº 155 do e-TCE, devido a relevância do evidenciado para o julgamento das contas e no menor espaço de tempo possível para que não ocorra demora injustificada, pois dos 807 dias que os autos se encontram no Tribunal, 155 dias permaneceram na respectiva Diretoria.

DESPACHO: DES-CARAB-1273/2025

Processo: TC/7.12.021015/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: AILTON FERREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-392/2025/RS (peça 24).

DESPACHO: DES-CARAB-1272/2025

Processo: TC/7.12.021088/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: SANDRO FERREIRA DE LIMA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-391/2025/RS (peça 25).

DESPACHO: DES-CARAB-1271/2025

Processo: TC/7.12.021078/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO LOPES DE MENDONÇA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-390/2025/RS (peça 24).

DESPACHO: DES-CARAB-1270/2025

Processo: TC/12.014665/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSENILDA CRUZ DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-363/2025/RS (peça 27).

DESPACHO: DES-CARAB-1269/2025

Processo: TC/7.12.004728/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSELITO FERNANDES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-350/2025/RS (peça 22).

DESPACHO: DES-CARAB-1268/2025

Processo: TC/7.12.017275/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

**Interessado: ILKA CAVALCANTE OMENA**

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-378/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1267/2025

Processo: TC/7.12.014805/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: HELENEDJA SILVA MOURA MENEZES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-351/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1266/2025

Processo: TC/7.12.015758/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOÃO BATISTA LIMA DE MOURA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-284/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1265/2025

Processo: TC/7.12.014808/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE LINO SILVA ARAUJO

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-281/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1264/2025

Processo: TC/7.12.016875/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: FIRMINO LÚCIO DA SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-283/2025/RS (peça 19).

DESPACHO: DES-CARAB-1263/2025

Processo: TC/7.12.015488/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARCOS ANTONIO SILVA NEVES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-321/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1262/2025

Processo: TC/7.12.012558/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MAURO CÉSAR DA SILVA FONSECA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-320/2025/RS (peça 19).

DESPACHO: DES-CARAB-1261/2025

Processo: TC/7.12.012908/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JERÔNIMO LEITE DA SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-319/2025/RS (peça 25).

DESPACHO: DES-CARAB-1260/2025

Processo: TC/7.12.012895/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: VALDENE EMILIANO DE ALBUQUERQUE

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-318/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1259/2025

Processo: TC/7.12.012648/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: WHASHINGTON ALVES NOBRE

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-317/2025/RS (peça 19).

DESPACHO: DES-CARAB-1258/2025

Processo: TC/7.12.000458/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: GILSON ALGUSTO DA SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-316/2025/RS (peça 21).

DESPACHO: DES-CARAB-1256/2025

Processo: TC/12.014345/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: José Cláudio Alves da Silva

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-287/2025/RS (peça 22).

DESPACHO: DES-CARAB-1255/2025

Processo: TC/12.002115/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: VERA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-288/2025/RS (peça 16).

DESPACHO: DES-CARAB-1254/2025

Processo: TC/12.001765/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Interessado: MARIA NADEJE DE HOLANDA FEITOSA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-302/2025/RS (peça 16).

DESPACHO: DES-CARAB-1253/2025

Processo: TC/12.001728/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-276/2025/RS (peça 17).

DESPACHO: DES-CARAB-1252/2025

Processo: TC/12.010108/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Jorge Faustino Santos

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-304/2025/RS (peça 23).

DESPACHO: DES-CARAB-1251/2025

Processo: TC/12.015898/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IVONETE PAULINO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-336/2025/RS (peça 22).

DESPACHO: DES-CARAB-1250/2025

Processo: TC/12.004238/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: José Ivan Alécio de Oliveira

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-357/2025/RS (peça 21).

DESPACHO: DES-CARAB-1249/2025



Processo: TC/12.001015/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: RENIVAL GREGORIO DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-379/2025/RS (peça 18).

DESPACHO: DES-CARAB-1248/2025

Processo: TC/12.001735/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MONICA LEITE GOES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-388/2025/RS (peça 17).

DESPACHO: DES-CARAB-1247/2025

Processo: TC/7.5.009075/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MOISES FERREIRA DE ANDRADE

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-369/2025/RS (peça 29).

DESPACHO: DES-CARAB-1246/2025

Processo: TC/7.12.002005/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: WADSON KLEITON LOPES BRANDÃO

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-299/2025/RS (peça 23).

DESPACHO: DES-CARAB-1245/2025

Processo: TC/7.12.003755/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JACKSON DOS SANTOS SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-305/2025/RS (peça 23).

DESPACHO: DES-CARAB-1244/2025

Processo: TC/7.12.014065/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: EDVALDO FELIX BARROS

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-306/2025/RS (peça 23).

DESPACHO: DES-CARAB-1243/2025

Processo: TC/7.12.014178/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE HELDER DE ANDRADE MELO

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-307/2025/RS (peça 23).

DESPACHO: DES-CARAB-1242/2025

Processo: TC/7.12.017298/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: SAMUEL DE SOUZA MAIA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-308/2025/RS (peça 20).

DESPACHO: DES-CARAB-1241/2025

Processo: TC/7.12.017118/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: EDILSON GOMES DE LIRA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-

6PMP-309/2025/RS (peça 19).

DESPACHO: DES-CARAB-1240/2025

Processo: TC/7.12.009105/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ROBSON TAVARES DE MORAES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-310/2025/RS (peça 28).

DESPACHO: DES-CARAB-1239/2025

Processo: TC/7.12.014068/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCELO TENORIO RAMOS

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-312/2025/RS (peça 28).

DESPACHO: DES-CARAB-1238/2025

Processo: TC/7.12.003955/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: NEREIDA VIANA DE BARROS LIMA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-365/2025/RS (peça 30).

DESPACHO: DES-CARAB-1237/2025

Processo: TC/7.12.004925/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JUREIA ARLETE DE FREITAS

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-368/2025/RS (peça 30).

DESPACHO: DES-CARAB-1236/2025

Processo: TC/7.12.004978/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCO BARBOSA DE LIMA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-364/2025/RS (peça 30).

DESPACHO: DES-CARAB-1235/2025

Processo: TC/7.12.012415/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: KENIO MARCOS BARROS DE LIMA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-280/2025/RS (peça 29).

DESPACHO: DES-CARAB-1234/2025

Processo: TC/7.12.014175/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE PAULO DA SILVA LOPES

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-314/2025/RS (peça 28).

DESPACHO: DES-CARAB-1233/2025

Processo: TC/7.12.006988/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROSIVALDO DA SILVA

Remetam-se os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMP-313/2025/RS (peça 28).

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha



Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10/07/2025

Processo: TC/9.31.002852/2021
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 9/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/9.31.017783/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DELMIRO GOUVEIA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 9/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11/07/2025

Processo: TC/9.31.014813/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/9.31.017893/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/9.31.017763/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/9.31.017789/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/9.31.014939/2022
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.006719/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.007089/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.006609/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.006723/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.006544/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.

Processo: TC/31.006704/2023
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/7/2025;

Considerando o disposto no item III da decisão supracitada;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para que tome ciência da decisão.



que tome ciência da decisão.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

Processo: **TC/1.007451/2025**

Classe/subclasse: **Prestação de Contas de Governo Estadual**

Ente: **Palácio da República dos Palmares – Governo do Estado de Alagoas**

Os autos versam sobre a Prestação de Contas de Governo do Palácio da República dos Palmares – Governo do Estado de Alagoas, relativa ao exercício de 2024.

Ao examinar os documentos, a Diretoria (DFAFOE) expediu o Despacho n.º 199/2025 (peça 234), em que apontou a ausência de documentos obrigatórios – alguns não foram encaminhados e outros, apresentados apenas de forma parcial.

Em seguida, por meio do Ofício n.º 006/2025-DFAFOE (peça 235), datado de 12/06/2025, foi concedido ao Governador o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos itens faltantes.

Na resposta encaminhada em 10/07/2025 (Ofício OG n.º 20/2025 – peça 236), o Governador solicitou a prorrogação desse prazo por mais 30 (trinta) dias.

Posteriormente, os autos foram remetidos a este Gabinete via Despacho n.º 204/2025-DFAFOE, para manifestação da relatora acerca do pedido (peça 238).

Adicionalmente, a Diretoria Técnica, por meio do Ofício n.º 098/2025-DFAFOE (peça 239), de 15/07/2025, informou a necessidade de nova diligência junto ao Poder Executivo Estadual e requereu a devolução dos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Governador e determino o retorno dos autos à DFAFOE para realização das diligências necessárias.

Em Maceió/AL, 15 de julho de 2025.

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Lucas Nunes Aureliano Silva

Assessor de Conselheiro – Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/012168/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018-TP I, tendo por objeto o acréscimo no percentual de 49,6491% ao valor do Lote 03.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2269/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 53, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 4 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso

temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 15 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005864/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2281/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 66, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 15 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 15 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos
Responsável pela resenha



Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 08.07.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34.005969/2025
INTERESSADO	Drogafonte LTDA, representada pelo Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
REPRESENTADO	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, representada pelo, então gestor, Sr. Gustavo Pontes de Miranda Oliveira
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPLE-CSAPAA-63/2025

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO OU A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXCEÇÃO QUANTO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. ADMISSÃO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A representação atende aos requisitos formais previstos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022.
2. Todavia, a análise inicial revela que parte da demanda diz respeito a interesse de natureza estritamente privada.
3. Contudo, diante da alegação de possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 90.389/2023 e na Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2016, procedeu-se à análise técnica dos dados extraídos do SIAFE/AL.
4. A unidade técnica identificou indícios relevantes de violação à ordem cronológica por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/AL), incluindo atrasos superiores a 190 dias em notas liquidadas, pagamentos fora da sequência legal e ausência de justificativas publicadas, contrariando o dever de transparência e publicidade exigido por lei.
5. Verificou-se, ainda, o não cumprimento das obrigações de remessa e divulgação das informações exigidas pelo TCE/AL quanto à ordem cronológica, conforme diligências realizadas no Portal da Transparência, no site da SESAU e na base interna do Tribunal.
6. Diante dos indícios de afronta à legislação vigente e do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, propõe-se o conhecimento parcial da representação, admitindo-a quanto à apuração das violações à ordem cronológica de pagamentos, com a notificação dos responsáveis, além de determinar a ciência dos interessados e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

- I - ADMITIR** a representação quanto a alegação de violação à ordem de pagamentos e o dever de transparência, visto que foram preenchidos os requisitos legais, nos termos Resolução Normativa nº 002/2016;
- II - CITAR** a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, representada à época pelo gestor Sr. Gustavo Pontes de Miranda Oliveira, para que apresente manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos narrados na presente representação;
- III** - Após a manifestação dos gestores, **ENCAMINHAR** os autos à Unidade Técnica para que realize a devida instrução do feito;
- IV** - Após a instrução do feito pela Unidade Técnica, **ENCAMINHAR** os Autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo;
- V - ALERTAR** aos gestores, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;
- VI - DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;
- VII - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 08 de julho de 2025.

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PRIVADO. ALEGAÇÃO QUANTO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. ADMISSÃO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A representação atende aos requisitos formais previstos no art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022.
2. Todavia, a análise inicial revela que parte da demanda diz respeito a interesse de natureza estritamente privada.
3. Contudo, diante da alegação de possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 90.389/2023 e na Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2016, procedeu-se à análise técnica dos dados extraídos do SIAFE/AL.

4. A unidade técnica identificou indícios relevantes de violação à ordem cronológica por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/AL), incluindo atrasos superiores a 190 dias em notas liquidadas, pagamentos fora da sequência legal e ausência de justificativas publicadas, contrariando o dever de transparência e publicidade exigido por lei.

5. Verificou-se, ainda, o não cumprimento das obrigações de remessa e divulgação das informações exigidas pelo TCE/AL quanto à ordem cronológica, conforme diligências realizadas no Portal da Transparência, no site da SESAU e na base interna do Tribunal.

6. Diante dos indícios de afronta à legislação vigente e do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, propõe-se o conhecimento parcial da representação, admitindo-a quanto à apuração das violações à ordem cronológica de pagamentos, com a notificação dos responsáveis, além de determinar a ciência dos interessados e a publicidade de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pela Empresa Drogafonte LTDA em que alega que a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas descumpriu o ciclo da despesa, deixando os valores não pagos como restos a pagar de despesas oriundas de 2024, o que totaliza R\$ 258.124,40.

2. A representante questiona o critério adotado pela Secretaria de Estado quanto a organização da ordem cronológica, visto que encontra discrepâncias no Portal da Transparência do estado. Informa, ainda, que protocolou requerimentos junto à Secretaria a fim de sanar as dúvidas geradas, todavia não obteve resposta conclusiva.

3. Por fim, anexou o feito:

- i) Termo de Contrato nº 256/2023 formalizados pelo Estado de Alagoas, por intermédio da SESAU, com a Denunciante (peça 3);
- ii) notas fiscais eletrônicas que demonstram o recebimento pela SESAU dos materiais fornecidos pela Denunciante (peças 4 e 5);
- iii) nota de empenho emitida pelo Fundo Estadual de Saúde no valor de R\$ 233.700,00 (duzentos e trinta e três mil e setecentos reais) – peça 6;
- iv) lista de credores do Estado extraída do Portal da Transparência da Controladoria Geral – restos a pagar (peça 7);
- v) tramitação de processos administrativos instaurados pela Denunciante – consulta SEI

4. Consta do feito o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 837/2025 que certifica a relatoria por distribuição deste relator: “[...] Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 23/04/2025, em conformidade com o Ato Normativo nº18/2023 e Lei Orgânica nº8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr. (a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA e, ao RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO ao Exmo. (a) Sr. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU”.

5.Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-PGMPC-5497/2024/PG/EP opinando pela não admissibilidade do feito:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pelo juízo negativo de admissibilidade da representação, nos termos do artigo 102, §2º, da LOTCEAL;
- b) pela remessa dos autos à DFAFOE para conhecimento das sugestões propostas;
- c) pela notificação do Denunciante para conhecimento do decum;
- d) pelo posterior arquivamento do feito.

6. O gabinete deste relator exarou o despacho encaminhando os autos a DFAFOE a fim de verificar as alegações dos representantes acerca da suposta violação à ordem de pagamento.

7. A DFAFOE exarou relatório técnico destacando que:

[...] No âmbito do Estado de Alagoas, o Decreto nº 90.389/2023 regulamenta a matéria e reforça os mesmos princípios da legislação federal. O normativo determina que a observância da ordem cronológica será operacionalizada e controlada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (SIAFE/AL), e que a inclusão na sequência de pagamentos tem como marco inicial a liquidação da despesa. Salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas e devidamente justificadas, a ordem não pode ser violada.

À luz dos normativos apresentados, procedeu-se à análise técnica dos registros extraídos diretamente do sistema SIAFE/AL (em anexo), com o objetivo de verificar a eventual ocorrência de violações à ordem cronológica de pagamentos por parte da SESAU/AL. É possível constatar a ocorrência de indícios de violação à ordem cronológica de pagamentos pela SESAU/AL, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto estadual nº 90.389/2023, como se passa a demonstrar.

8. O feito foi encaminhado novamente ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-PGMPC-3450/2025/PG/EP na qual opinou pela adoção das seguintes medidas:

Diante disso, este Ministério Público de Contas reconsidera sua manifestação anterior, e adere ao Relatório Técnico nº 6/2025, para admitir a presente denúncia, em razão da ausência de publicidade da ordem cronológica de pagamentos, o que configura, em tese, violação à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da presente denúncia com a notificação da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas para que se manifeste, no prazo legal, sobre a inexistência de publicação da ordem cronológica e, sendo o caso, promova imediatamente sua regularização. Do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- a) pela submissão do feito ao Plenário do TCE/AL para juízo positivo de admissibilidade, nos termos do artigo 102, §2º, da LOTCEAL;



b) pela promoção das medidas de instrução junto à DFAFOE; c) finalizada a instrução do feito, observado o artigo 103 da LOTCEAL, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação final.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PLENO PARA ADMISSIBILIDADE DAS REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS

10. Antes de adentrar nos meandros do presente processo, vale demarcar o órgão competente para analisar o recebimento de Representações/Denúncias nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL.

11. Vale mencionar o art. 102, § 2º da Lei nº 8790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

12. Deste modo, nos moldes da Lei Orgânica compete ao Plenário realizar ou não o juízo de admissibilidade dos feitos de Representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. Portanto, todos os processos de Representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação no art. 102 e em seu §1º da Lei nº 8790/2022 prescreve que:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

15. Salientamos que a manifestação do cumpre os requisitos formais quanto a qualificação do suposto infrator e sua forma de redação.

NO MÉRITO

16. Quanto ao mérito, a representante alegou que a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas descumpriu o ciclo da despesa, deixando de quitar valores referentes ao exercício de 2024, os quais foram inscritos como restos a pagar, totalizando R\$ 258.124,40. Também questionou o critério adotado pela Secretaria na organização da ordem cronológica dos pagamentos, apontando discrepâncias identificadas no Portal da Transparência do Estado.

DA INCOMPETÊNCIA DO TCE/AL PARA APRECIAR A AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS: INTERESSE MERAMENTE PRIVADO

17. Quanto ao primeiro ponto suscitado pela representante – qual seja, o descumprimento do ciclo da despesa pela SESA – , cumpre destacar que, ao se analisar a problemática à luz das competências desta Corte de Contas, conforme o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 8.790/2022 e no art. 71 da Constituição da República, constata-se que sua atuação se destina, precipuamente, à proteção do patrimônio público e à fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme estabelece o art. 37 da Carta Magna.

18. Cumpre ressaltar que o exercício regular da atividade jurisdicional – que, em sentido amplo, abrange a atuação dos Tribunais de Contas no controle externo – exige a presença das condições da ação, entre as quais se destaca o interesse de agir.

19. Conforme doutrina consolidada, o interesse de agir consubstancia-se na demonstração da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o interesse processual “reflete a exigência de que o autor tenha necessidade da tutela jurisdicional e que a obtenção do provimento postulado lhe traga uma utilidade prática” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 272).

20. Fredie Didier Jr., na mesma linha, afirma que “o interesse de agir supõe a demonstração de que a tutela estatal é necessária para a proteção do direito subjetivo material e que o provimento jurisdicional pretendido é útil para a obtenção do bem da vida” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 20. ed., Salvador: JusPodivm, 2023, p. 455).

21. Em princípio, a ausência de pagamento não configura lesão ao interesse público, o que caracteriza a ausência de interesse de agir, tornando incabível a atuação desta Corte de Contas para a solução de controvérsias de cunho exclusivamente particular.

22. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO Nº 950/2019 – TCU – 1ª Câmara

“Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial nas denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara); Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser buscada perante a própria Administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea

a’, 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes.”

TCE-PE, Processo nº 17233343

“Não cabe ao Tribunal de Contas determinar o pagamento de valores a empresa contratada. Compete-lhe, apenas, a análise da legalidade na constituição de créditos e pagamentos a particulares, sob o enfoque e resguardo do interesse público.” (Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Segunda Câmara. Publicação: 26/10/2020)

23. Dessa forma, a priori, este questionamento se trata de matéria de interesse estritamente privado, mostra-se incabível de apreciação por esta Corte de Contas.

DA VIOLAÇÃO A ORDEM DE PAGAMENTOS E AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

24. Quanto à alegação de suposta falha no critério adotado pela SESA na organização da ordem cronológica dos pagamentos, com base em discrepâncias identificadas no Portal da Transparência do Estado, cumpre tecer esclarecimentos.

25. A observância da ordem cronológica de pagamentos constitui dever legal da Administração Pública, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Nos moldes do referido dispositivo, os pagamentos devem respeitar a sequência temporal de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, conforme a natureza do contrato firmado:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

26. A ordem cronológica, contudo, admite exceções expressamente previstas em lei, desde que acompanhadas de justificativa prévia da autoridade competente e devidamente comunicadas aos órgãos de controle interno e aos tribunais de contas.

27. As hipóteses legais de alteração da ordem cronológica estão previstas no §1º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021:

§1º A ordem cronológica poderá ser excepcionalmente alterada, mediante justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao controle interno e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado risco de descontinuidade da execução contratual; III - pagamento de serviços essenciais ao funcionamento dos sistemas estruturantes, com risco comprovado de paralisação; IV - pagamento de contratos afetados por falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento relativo a contrato cujo objeto seja indispensável à integridade do patrimônio público ou à continuidade de serviço público relevante, desde que demonstrado risco de sua interrupção ou do descumprimento da missão institucional.

28. No Estado de Alagoas, a matéria é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 90.389/2023, que reafirma os princípios estabelecidos na legislação federal. De acordo com o referido decreto, a ordem cronológica de pagamentos deve ser operacionalizada e fiscalizada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (SIAFE/AL), sendo a data da liquidação da despesa o marco inicial para inclusão na fila de pagamentos.

29. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei e devidamente justificadas, o descumprimento da ordem cronológica configura infração administrativa. Com base nos normativos mencionados, procedeu-se à análise técnica dos registros extraídos do SIAFE/AL (documentos em anexo), com o objetivo de verificar possíveis violações por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – SESA/AL. Foram identificados indícios de descumprimento da ordem cronológica, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 8.666/1993 e ao Decreto Estadual nº 90.389/2023, conforme se verifica a seguir.

30. A Unidade Técnica assim consignou:

“[...] Constatou-se que parte das notas foi liquidada pela SESA/AL, mas não houve registro de pagamento até a data da apuração, sugerindo possíveis violações à ordem cronológica de exigibilidade. Destaca-se, por exemplo, a liquidação de obrigações em 31/10/2024 no SIAFE/AL, com atrasos superiores a 190 dias em relação à data-limite para pagamento. Em relação a determinadas notas fiscais, não foram localizadas liquidações correspondentes no sistema. Embora existam dois registros de liquidação vinculados ao empenho nº 2023NE06794, nos valores de R\$ 7.087,52 (NF nº 452545) e R\$ 32.062,58 (NFs nº 436404 e 440072), os registros não correspondem exatamente às notas apresentadas pela empresa. Ademais, quanto ao empenho nº 2023NE09485, não foi localizada qualquer nota de liquidação nos exercícios de 2024 e 2025, tampouco outro pagamento relacionado ao referido empenho.”

“[...] Diante dessas evidências, conclui-se pela existência de indícios relevantes de violação à ordem cronológica de pagamentos por parte da SESA/AL. A análise técnica, com base em dados extraídos do SIAFE/AL, identificou que obrigações liquidadas em favor da empresa Drogafonte Ltda. permaneceram pendentes de pagamento, enquanto débitos com exigibilidade posterior foram quitados, em desrespeito à legislação aplicável.”

31. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 002/2016 deste Tribunal também disciplina a matéria, especialmente em seus arts. 1º (caput e §2º) e 4º, determinando o envio periódico da relação de exigibilidades de pagamento ao TCE/AL:

Art. 1º. Os órgãos jurisdicionados ao TCE/AL devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao encerramento de cada semestre, a relação das



exigibilidades de pagamento referentes ao semestre anterior, com estrita observância à ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. §2º. A relação deve estar acompanhada das publicações das justificativas referentes às alterações eventualmente realizadas na ordem cronológica. Art. 4º. As informações deverão ser prestadas preferencialmente em formato XML ou TXT, conforme “schema” e “layout” disponibilizados no site do TCE/AL.

32. A norma supracitada impõe, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de remessa das informações ao Tribunal, com a devida publicidade das justificativas para eventuais quebras na ordem cronológica.

33. Com base nas diretrizes da DFAFOE, a sequência de providências exigidas para garantir a publicidade e o controle da ordem cronológica inclui:

- a) publicação obrigatória;
- b) periodicidade mensal;
- c) disponibilização em seção específica de acesso à informação no site do ente;
- d) inclusão das justificativas para eventual quebra da ordem;
- e) remessa ao TCE/AL da comprovação do cumprimento da ordem cronológica;
- f) envio das cópias das publicações relativas às quebras da ordem.

34. Para averiguar o cumprimento dessas exigências por parte da SESA/AL, a DFAFOE realizou diligências em diversas plataformas:

Portal da Transparência do Estado de Alagoas (Graciliano Ramos): Não foi identificada seção específica contendo a ordem cronológica de pagamentos nem publicações relacionadas a eventuais quebras.

Site da SESA/AL: A consulta ao portal oficial da Secretaria não revelou publicações sobre a ordem cronológica de pagamentos ou justificativas para eventuais exceções.

Base interna do TCE/AL: Não foram encontrados registros recentes de remessa de informações sobre a ordem cronológica de pagamentos por parte da SESA/AL.

Buscas na internet (Google): Realizaram-se buscas com termos diversos (“ordem cronológica de pagamentos Alagoas”, “lista de pagamentos Alagoas”, etc.), sem êxito na localização de página alternativa com as informações exigidas.

35. Diante do exposto, proponho a admissão da presente demanda e a notificação da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, representado pelo gestor Sr. Gustavo Pontes de Miranda Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os fatos relatados nesta representação.

IV – DA CONCLUSÃO

36. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento a **PROPOSTA DE DECISÃO** no sentido de que o **Tribunal Pleno**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

36.1. **ADMITIR** a representação quanto a alegação de violação à ordem de pagamentos e o dever de transparência, visto que foram preenchidos os requisitos legais, nos termos Resolução Normativa nº 002/2016;

36.2. **CITAR** a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, representado pelo gestor Sr. Gustavo Pontes de Miranda Oliveira, para que apresente manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos narrados na presente representação

36.3. Após a manifestação dos gestores, **ENCAMINHAR** os Autos à Unidade Técnica para que realize a devida instrução do feito;

36.4. Após a instrução do feito pela Unidade Técnica, **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo;

36.5. **ALERTAR** aos gestores, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

36.6. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;

36.7. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 08 de julho de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**- Presidente

Conselheiro **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 09.07.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/12.004983/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência

INTERESSADO	Kelvin Luan da Silva Santos
ASSUNTO	Pensão por morte em favor de filho menor

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-764/2025

PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR EM FAVOR DE FILHO MENOR DE 21 ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Considerando que o óbito ocorreu em 12 de junho de 2022, o pedido será analisado à luz da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão de 08 de fevereiro de 2024, que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário Kelvin Luan da Silva Santos, inscrito no CPF nº 164.515.424-66, na qualidade de filho menor de 21 anos do ex-segurado Antonio Almeida dos Santos, portador do CPF nº 347.310.834-00, Matrícula nº 0010556-2 e nº de Ordem 0075929, da Polícia Militar de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de contribuição caso haja contribuição para mais de um regime;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.011714/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Eide Cícera da Silva Sousa
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-763/2025

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE POLICIAL MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Considerando que o óbito ocorreu em 8 de novembro de 2022, o pedido será analisado à luz da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022:

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão de 10 de maio de 2024, em que concede o benefício de Pensão por Morte à beneficiária Eide Cícera da Silva Sousa, portadora da carteira de identidade nº 842950 – SESP/AL e CPF nº 636.198.654-34, na qualidade de cônjuge do ex-militar Antonio Alexandre Sousa Neto, portadora do CPF nº 394.639.744-15, matrícula nº 0006069-2 e nº de Ordem 0076551, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de contribuição caso haja contribuição para mais de um regime;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.



PROCESSO	TC/12.018739/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ilga Mota Barros
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-762/2025

PENSAO POR MORTE DE CÔNJUGE POLICIAL MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.
2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Considerando que o óbito ocorreu em 30 de dezembro de 2023, o pedido será analisado à luz da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022.
3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente
4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o presente **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão de 11 de setembro de 2024, que concede o benefício de Pensão por Morte à beneficiária Ilga Mota Barros, portadora da Carteira de Identidade nº 2003001106940 SESP/AL e do CPF nº 162.962.734-87, na qualidade de companheira do ex-militar José Mendes da Fonseca, portador do CPF nº 027.616.374-53, Matrícula nº 0020965-1 e Nº de Ordem 0073274, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de contribuição caso haja contribuição para mais de um regime;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/011994/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADO	Joselina Silva Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-761/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.
2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 20/10/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 075/2016, de 10 de março de 2016, que retifica a portaria nº 10/2008, de 25 de março de 2008, para conceder Aposentadoria por Idade, a servidora JOSELINA SILVA COSTA, brasileira, alagoana, servidora municipal, cadastrada no CPF sob o nº 313.495.014-68 e RG sob o nº 449.549 – SSP/AL, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, filiada ao instituto de previdência do município de Porto Calvo – PORTOPREV, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió, 09 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12037/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo - PORTOPREV
INTERESSADO	Maria das Graças da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-766/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.
2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 21/10/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 88/2016, de 18 de março de 2016, que retifica a portaria nº 041/2010, de 03 de agosto de 2010, dando-lhe a seguinte redação: Conceder Aposentadoria por idade, a servidora Maria das Graças da Silva, brasileira, alagoana, servidora municipal, cadastrada, no CPF nº 013.744.664-09 e RG nº 1.900.604 – SSP/AL, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Municipal do Município de Porto Calvo, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/013649/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL – PORTOPREV
INTERESSADO	Maria José da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-765/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.
2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **01/12/2016** e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 032/2010, de 07 de junho de 2010, retificada pela Portaria nº 170/2016, de 15 de abril de 2016, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora do CPF sob nº 079.242.244-91 e RG nº 218.237 SSP/AL, efetiva, no cargo de Professora, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Municipal nº 845/2007 em seu art.45, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Calvo – PORTOPREV, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos integrais acrescidos de 12% de anuênio sobre os vencimentos base, publicado no mural desta prefeitura no dia 16/04/2016 a 16/05/2016, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts.



1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao prefeito(a) do município, ao PORTOPREV – Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** - convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE JULHO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000033/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: DORALICE BARROS AQUINO DE ALBUQUERQUE , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001708/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: JOSE ROMILDO BARRETO CRUZ , PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002249/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008895/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ELIENE CORREIA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011988/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CREUZA MARIA FEITOSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013712/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014117/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017032/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, MAURA LAURENTINO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.000574/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ROMERITO SANTOS DE CASTRO, SUELI RAMOS DE AMORIM SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Taquarana

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.000610/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DOS SERVIDORES-PILAR, MARIA VANIA COSTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.001463/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAMIÃO DA SILVA, DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.002041/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Interessado: MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES, SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA



Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.002564/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ELINEUZA CABRAL DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.003877/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: 048.343.624-00, EDNA DA COSTA SILVA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.004183/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, Rosiete Ferreira Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.004743/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: DIEGO CESAR VIEIRA DE LIMA
Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.004744/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NEURIVÂNIA MARIA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDPS
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.004977/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: GEDALVA MARIA ARAÚJO DE OMENA, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDPS
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.010892/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: 048.343.624-00, Maria Jusineide Ferreira de Oliveira

Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.010950/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, MARIA HELENA ARAÚJO GOMES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011183/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: EDVANIA BARBOSA DOS SANTOS, ELIENAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011270/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011696/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ELZA LOPES SANTOS ROCHA, NIVALDO ALVES DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTODE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Maravilha
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.013359/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: LUZINETE DA SILVA, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-PMDPS
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.014423/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ, MARCIA SANTOS DA COSTA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015234/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SILEIDE CORREIA BERNARDINO
Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.015259/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: 048.343.624-00, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO, Sônia Galvão dos Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.015773/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS, NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015880/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA EUNICE LIMA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.016968/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA ADRIELE DOS SANTOS SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.020189/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.020983/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: JOÃO CAETANO DA SILVA, MARCIA SANTOS DA COSTA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.021604/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: LAURO JOSE PEDROZA LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.023434/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÔES BARROS , ELIANA SILVA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/14348/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.004593/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, GIRLENE SOARES FEITOSA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005206/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CICERO BATISTA CARLOS DE MOURA, JOAO ALVES PONTES FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005931/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOAO ALVES PONTES FILHO, MARIA DENISE DA SILVA LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015751/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Sonia Maria Gameleira Cavalcante Costa
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015763/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria do Carmo Tenório Taveiros



Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017259/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, JOSE VALDEMIR CAVALCANTE SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3.12.002195/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: CICERI BERNADINO DA SILVA, CICERI BERNADINO DA SILVA, CICERI BERNADINO DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/6.12.015811/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, SINEIDE GAMA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 15 de julho de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-3PMPC-3844/2025/RA
Processos TCE/AL n. TC/34.003833/2025
Interessado(a): Ouvidoria - Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas
Classe: DEN
EMENTA REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DE PLANO. RECURSO FACULTADO.
RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA
Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas
Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

MARÍLIA MALTA WANDERLEY
Assessora da 3º Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:
PAR-4PMPC-3410/2025/SM
Processo: TC/010505/2005
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR
Classe: PC
PROCESSO DE BAÇANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 309/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.
Publique-se.
PAR-4PMPC-3411/2025/SM
Processo: TC/34.011280/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: Câmara Municipal de Maceió
Classe: DEN
NOTÍCIAS DE FATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS QUE EXERCERIAM AS MESMAS FUNÇÕES DOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS APÓS AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME. DEFINIÇÃO DA RELATORIA. ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO PLENO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.
PAR-4PMPC-3408/2025/SM
Processo: TC/008600/2005
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR
Classe: PC
PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 310/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.
Publique-se.
PAR-4PMPC-3409/2025/SM
Processo: TC/012601/2005
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR
Classe: PC
PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 316/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.
Publique-se
PAR-4PMPC-3398/2025/SM
Processo: TC/012059/2005
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Classe: PC
PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DEMARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 325/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.
Publique-se.
PAR-4PMPC-3395/2025/SM
Processo: TC/005127/2015
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
Classe: PC
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE



SAÚDE DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 418/2025-GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3394/2025/SM

Processo: TC/005126/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 417/2025 - GCAB. CIÊNCIA Sigam os autos à DFAFOM.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3407/2025/SM

Processo: TC/009508/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 311/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3406/2025/SM

Processo: TC/004482/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 315/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3405/2025/SM

Processo: TC/009296/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 312/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3404/2025/SM

Processo: TC/009297/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 313/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3403/2025/SM

Processo: TC/000210/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 314/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3402/2025/SM

Processo: TC/001082/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2006. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se

PAR-4PMPC-3401/2025/SM

Processo: TC/013246/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 319/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3400/2025/SM

Processo: TC/002346/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 321/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos so Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3399/2025/SM

Processo: TC/004045/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 322/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3397/2025/SM

Processo: TC/010828/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 324/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3396/2025/SM

Processo: TC/009392/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 323/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

Maceió–AL, 15 de julho de 2025

Maria Clara Moura
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em substituição na 6ª procuradoria de contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-4521/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/016357/2011

Interessado(a): MARIA IRENE DA ROCHA MELO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO



NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4520/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/1224/2020

Interessado(a): Mario Augusto de Guimarães Aguiar

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4502/2025/RA

Processo: TC/7.12.004684/2021

Interessado: JOSE RIBEIRO AZEVEDO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4500/2025/RA

Processo: TC/12.011577/2023

Interessado: JOSENILDO TAVARES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4486/2025/RA

Processo: TC/7.12.013877/2021

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE LIMA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

PAR-6PMPC-4457/2025/RA

Processo: TC/3.12.002394/2022

Interessado: Sebastião José da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4466/2025/RA

Processo: TC/12.009074/2023

Interessado: José João Lima dos Santos

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4458/2025/RA Processo: TC/4.12.006567/2022

Interessado: Maria de Lourdes Rocha de Carvalho

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4455/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.002134/2025

Interessado(a): ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4454/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.000154/2025

Interessado(a): ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4452/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.002054/2025

Interessado(a): WANINNA PRISCYLLA SANTOS MENDONÇA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4369/2025/RA

Processo: TC/10.009907/2025

Interessado(a): VICTOR CORREIA VASCONCELLOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4367/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.009617/2025

Interessado(a): LUCAS ALVES CUNHA CALLADO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA



REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4343/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.000654/2025

Interessado(a): SARABELLE ARAUJO OLIVEIRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4342/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.019984/2024

Interessado(a): ANGELO MARCIO VIEIRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4341/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.021394/2024

Interessado(a): HUGO FERREIRA DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4320/2025/RA

Processo: TC/2.12.000537/2023

Interessado: Tarcísio Marinho Peixoto

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-4264/2025/RA

Processo: TC/10.021797/2024

Interessado(a): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4259/2025/RA

Processo: TC/10.004257/2025

Interessado(a): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4253/2025/RA

Processo: TC/10.000237/2025

Interessado(a): Fundo Municipal de Assistência Social - Inhapi

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4252/2025/RA

Processo: TC/10.021794/2024

Interessado(a): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4247/2025/RA

Processo: TC/10.018944/2024

Interessado(a): ANGELO MARCIO VIEIRA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4246/2025/RA

Processo: TC/10.008357/2025

Interessado(a): EDINEUZA DA FONSECA GOMES DA SILVA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4244/2025/RA

Processo TC/10.006037/2025

Interessado (a): FELIPE RODRIGUES LINS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-4238/2025/RA

Processo: TC/9.12.001054/2023

Interessado: Cloves Bertoldo Gomes

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

MARÍLIA MALTA WANDERLEY

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha